



**Órgão** 3<sup>a</sup> Turma Criminal  
**Processo N.** Apelação Criminal 20100111793486APR  
**Apelante(s)** JOSE ROBERTO ARRUDA E OUTROS  
**Apelado(s)** MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**Relator** Desembargador JESUINO RISSATO  
**Revisor** Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA  
**Acórdão Nº** 746.257

## EMENTA

PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
2. Na esteira da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização do delito de dispensa indevida de licitação, previsto no artigo 89, *caput*, da Lei 8.666/93, pressupõe para sua conformação típica que o agente além de ter atuado com o 'dolo específico' de lesão ao erário, tenha, também, causado efetivo prejuízo ao patrimônio público.
3. Na espécie, o especial fim de lesão ao erário e a ocorrência de efetivo prejuízo aos cofres públicos não despontam do conjunto probatório angariado aos autos, tornando a conduta, portanto, atípica.
4. Recurso conhecido e provido.



Código de Verificação:

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3<sup>a</sup> Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUINO RISSATO - Relator, HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Revisor, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. DEU-SE PROVIMENTO. POR MAIORIA, VENCIDO O REVISOR.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2013

Documento Assinado Digitalmente  
19/12/2013 - 18:13

**Desembargador JESUINO RISSATO**  
Relator



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

## RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por JOSÉ ROBERTO ARRUDA e MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 4<sup>a</sup> Vara Criminal de Brasília, que os condenou como incursos nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, *caput* e § 2º, ambos da Lei 8.666/93. Para José Roberto Arruda foi fixada a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de detenção em regime semiaberto, além de multa de 4% (três por cento) sobre o valor de R\$ 9.998.896,70, corrigida desde a época dos fatos. Ao réu Márcio Edvandro Rocha Machado foi estabelecida a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de detenção, em regime semiaberto, mais multa de 3% (três por cento) sobre o valor de R\$ 9.998.896,70.

Segundo consta da denúncia, no dia 11 de julho de 2008, o primeiro demandado, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, então Governador do Distrito Federal, consciente e voluntariamente, dispensou licitação para fins de contratação de empresa executora de obra de reforma parcial do Ginásio Nilson Nelson, na Região Administrativa de Brasília, com vistas à realização do Campeonato Mundial de Futsal. O segundo demandado, MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, na época Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal, consciente e voluntariamente, aderiu a tal conduta e concorreu para a prática do crime, ao assinar, no dia 22 de julho de 2008, o contrato administrativo nº 120/2008 diretamente (fora do regime normal de licitação) com a empresa privada MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.

Segundo a denúncia, a dispensa de licitação teria sido ilegal, por não restar configurada a alegada situação emergencial, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Defesa do acusado Márcio Edvandro Rocha Machado sustenta preliminar de cerceamento de defesa, por ter sido negada a produção de prova pericial e, no mérito, requer a absolvição do recorrente por atipicidade da



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

conduta. Sucessivamente, pugna pela fixação da pena no mínimo legal e pede a exclusão da multa aplicada (fls. 1495/1611).

Em suas razões recursais, a defesa do acusado José Roberto Arruda pugna pela absolvição do réu, alegando sua inocência e a nulidade da ação penal (fls. 1712/1788).

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 1926/1930, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da doutora Yara Maciel Camelo, opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (fls. 1932/1933).

É o relatório.

## VOTOS

### **O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - Relator**

Conheço dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

#### Da preliminar de cerceamento de defesa

O apelante Márcio Edvandro Rocha Machado suscita preliminar de cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a realização de provas periciais, o que o impediu de demonstrar a ausência de prejuízo ao erário, bem como de vantagem auferida, violando o disposto no art. 5º, LV, da CF.

Sustenta a Defesa que a decisão que negou o pedido de realização de perícia técnica quanto à execução do contrato objeto da ação



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

incorreu em erro, pois afirmou que o delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 tem natureza formal, todavia, sagrou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que o crime constante da imputação tem natureza material, que exige dano ao erário público como resultado naturalístico

Com efeito, a decisão que indeferiu o pleito foi proferida em **16/11/2010**, época em que ainda existia divergência de entendimento sobre a natureza do crime, pois somente a partir de **29/03/2012** é que consolidou-se a nova orientação nas Cortes Superiores no sentido de ser necessária a demonstração do dolo específico, consubstanciado na intenção de obter vantagem com a dispensa do certame licitatório, bem como a demonstração de efetivo prejuízo ao erário, com a não observância do procedimento licitatório.

Todavia, como a sentença veio a ser prolatada em 15/04/2013, ocasião em que o juiz de primeiro grau reafirmou seu entendimento sobre a natureza formal do delito, a despeito da orientação já divergente das Cortes Superiores sobre o tema, entendo que a preliminar de cerceamento se confunde com o mérito, sendo o arcabouço probatório angariado nos autos suficiente para o julgamento do recurso.

Saliente-se que a prova é endereçada ao julgador a fim de que forme seu convencimento, cabe a este o juízo de conveniência e oportunidade sobre sua pertinência e necessidade, conforme dispõe a legislação processual pátria, nos artigos 125, inciso II, e 130, ambos do CPC, sendo dever do juiz "*velar pela rápida solução do litígio*", indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do mérito propriamente dito.

## MÉRITO



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

Trata-se, conforme relatado, de imputação de crime de dispensa de licitação fora das hipóteses legais, perpetrado, em tese, pelos acusados José Roberto Arruda, então na qualidade de Governador do Distrito Federal e Márcio Evandro Rocha Machado, à época Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal, cujas condutas vieram assim descritas na denúncia, *verbis*:

*"No dia 11 de julho de 2008, o primeiro demandado, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, então na qualidade de Governador do Distrito Federal, consciente e voluntariamente, dispensou licitação para fins de contratação de empresa executora de obra de reforma parcial do Ginásio Nilson Nelson, na Região Administrativa de Brasília, com vistas à realização do Campeonato Mundial de Futsal. O segundo demandado, MÁRCIO EVANDRO ROCHA MACHADO, então na qualidade de Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal, consciente e voluntariamente, aderiu a tal conduta e concorreu para a prática do crime, ao assinar, no dia 22 de julho de 2008, o contrato administrativo nº 120/2008/ diretamente (fora do regime normal de licitação) com a empresa privada MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. A dispensa de licitação foi ilegal, por não estar configurada a alegada situação emergencial, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo que incorreram os denunciados nas penas do crime em tese previsto no artigo 89 da mesma Lei. Os fatos tiveram início em 8 de dezembro de 2005, na Alemanha, quando o Brasil foi escolhido como sede do Campeonato Mundial de Futsal 2008, em reunião do Comitê Executivo da FIFA (Fédération Internationale de Football Association). Definido que o país sediaria a competição, passou-se à fase interna de escolha das cidades brasileiras que abrigariam os jogos, restando estabelecido que seriam o Rio de Janeiro e Brasília. O termo de compromisso (pré-contrato) entre o Comitê Organizador Local e o Governo do Distrito Federal (mais exatamente, o 1º demandado) foi firmado em 20 de novembro de 2007, formalizando-se Brasília como uma das cidades sedes. A confirmação definitiva de Brasília como sede veio com o contrato assinado entre o Governo do Distrito Federal (mais*



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

exatamente, o 1º demandado) e Comitê Organizador Local, em 18 de agosto de 2008 (publicado em 18 e republicado em 29.8.2008). Mas, repita-se, desde novembro de 2007 já se sabia que Brasília seria um dos anfitriões do evento. Acontece que o 1º denunciado assumiu o compromisso (desde novembro de 2007) para que o DF hospedasse a competição de porte internacional não tendo condições de fazê-lo e nem sequer dando início imediato aos procedimentos administrativos indispensáveis para a realização das obras e adaptação das instalações para o evento. Apenas em 8 de fevereiro de 2008 foi dado o primeiro dos seguintes passos. 8 de fevereiro de 2008 Em 7 de fevereiro de 2008, a FIFA divulgou em seu site oficial informação de decisão tomada na véspera (6.2.2008), qual seja, a confirmação da data da realização da competição, que ocorreria entre os dias 30 de setembro e 19 de outubro de 2008. Em 8 de fevereiro de 2008, foi instaurado o processo administrativo nº 110.000.366/2008, instruído, desde o início, com o projeto de infra-estrutura técnica da FIFA para os ginásios, de janeiro de 2008, e visava à elaboração de projeto arquitetônico de reforma, ampliação, atualização e adaptação do ginásio Nilson Nelson. Referido processo culminou na (discutível) contratação direta do escritório Castro Mello Arquitetos, por inexigibilidade de licitação, sob o fundamento de ter sido esse o escritório responsável pela elaboração do projeto original. O contrato com o escritório foi formalizado em 20 de maio de 2008, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. Tal projeto foi aproveitado posteriormente, mas apenas em parte, conforme se dirá. 4 de março de 2008 Em 4 de março de 2008, foi instaurado novo processo administrativo, sob nº 112.000.738/08, desta feita com o fito de contratar empresa para a elaboração de projetos executivos das instalações elétricas, hidráulicas e de proteção e combate a incêndio referente a reforma e ampliação das áreas de vestiários e sanitários do Ginásio Nilson Nelson. Mais uma vez, a contratação foi efetuada por inexigibilidade de licitação, agora com o Escritório Técnico Arthur Luiz Pitta Engenheiros Associados - ETALP, sob o mesmo argumento de ser a empresa autora do projeto original. O acordo foi firmado em 20 de maio de 2008, pela NOVACAP. 24 de abril de 2008 Em 24 de abril de 2008, foi instaurado o processo administrativo nº



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

112.001.385/2008, visando à celebração de ajuste entre a Secretaria de Estado de Esporte e a NOVACAP para a contratação de serviços técnicos profissionais de elaboração de orçamento, licitação, seleção de empresas de engenharia e execução de obra de reforma no Ginásio Nilson Nelson, com base nos projetos apresentados pelo Escritório Castro Mello e 10 de julho de 2008. Antes mesmo da conclusão do processo administrativo nº 112.001.385/2008, em 10 de julho, deflagrou-se novo processo administrativo, o de nº 110.000.246/2008. Este teve início a partir de despacho do então Governador, solicitando informações às Secretarias de Obras e de Esportes, com a data provável de 10.7.2010, tendo em vista o ofício encaminhado pelo Diretor Executivo do Comitê Organizador Local (COL), do dia anterior. Esse ofício do COL encaminhava a proposta de reformas essenciais a serem efetuadas no ginásio Nilson Nelson, apuradas após vistorias realizadas pela FIFA em 08 de julho de 2008, sem as quais não seria possível a realização do campeonato mundial de futsal. No bojo dos autos do mesmo processo, encontra-se a manifestação do próprio escritório Castro Mello, datada de 09 de julho de 2008, sugerindo alteração no plano de obras, no intuito de possibilitar a conclusão no prazo adequado. Vejamos: Naquele momento respondi e confirmo aqui que todo o projeto foi elaborado em conformidade com as solicitações e exigências dos representantes técnicos da FIFA que forneceram as diretrizes iniciais e acompanharam o desenvolvimento do mesmo, inclusive com reunião técnica realizada há dois meses no Aeroporto de Guarulhos, em São Paulo, sendo aceito em sua totalidade. Como até o momento não foi dado início da execução das obras existe uma preocupação legítima de que não haja prazo suficiente para que as mesmas estejam concluídas até a data limite de 15 de setembro próximo, ou seja, 60 dias (grifos nossos). Note-se que, pelas informações prestadas pelo escritório, o projeto já estava aprovado pela FIFA desde maio de 2008. No entanto, até 9 de julho ainda não tinha sido sequer iniciada qualquer reforma no ginásio Nilson Nelson. No dia 10 de julho de 2008, o Presidente da Confederação Brasileira de Futebol encaminhou ofício ao Governador do DF, mencionando as referidas pendências verificadas pela FIFA na inspeção realizada e solicitando esforços para que estas fossem atendidas,



Código de Verificação:

PCSO.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

*sob pena de prejudicar a imagem do Distrito Federal na realização de competições internacionais. No mesmo dia 10.7.2008, o Secretário de Obras enviou ofício ao Governador, sugerindo que somente a realização de uma reforma parcial possibilitaria a conclusão das obras de modo a se adequar ao calendário dos jogos e dentro do orçamento disponível. Solicitava, por fim, autorização ao Governador para a contratação de empresa especializada por dispensa de licitação. Em atenção à manifestação do Secretário de Obras, o Governador proferiu despacho autorizando a realização de obras emergenciais no ginásio Nilson Nelson, nos exatos termos do Relatório da Inspeção realizada pelo Comitê da FIFA. Em 11 de julho de 2008, o Secretário-Adjunto de Obras solicitou ao Diretor-Presidente da NOVACAP a elaboração de nova planilha visando à reforma parcial do ginásio, com base nos novos critérios apontados pelo Escritório de Arquitetura Castro Mello. Em 14 de julho de 2008, foram solicitadas propostas às empresas Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., HB Engenharia Ltda, Multicon Engenharia Ltda, Estacon Engenharia Ltda e SCB Engenharia Ltda. As respostas foram prestadas quase que imediatamente, entre os dias 16 e 17 de julho de 2008. A proposta vitoriosa foi a da empresa Mendes Júnior, que apresentou a menor condição, conforme manifestação da Engenheira-Chefe do DETEC/DE. O contrato nº 0120/2008 foi então firmado, em 22 de julho de 2008, no valor total de R\$ 9.998.896,70 (nove milhões, novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos). Pelo DF, assinou o Secretário de Estado de Obras (2º denunciado), nos termos da autorização exarada pelo Governador do DF (1º denunciado). Frise-se que tanto a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, como a minuta do contrato administrativo, não passaram pelo crivo da assessoria jurídica, conforme impõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93. A Procuradoria do DF tem órgão especializado para essa finalidade, que é a Procuradoria Administrativa (PROCAD), cujas manifestações têm caráter vinculante em se tratando de licitações e contratos. A sequência dos fatos narrados conduz a uma conclusão inarredável. O objeto desta denúncia consiste em trazer a juízo o fato de que o ex-Governador do Distrito Federal estava ciente de que Brasília seria*



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

sede do campeonato mundial de futsal desde novembro de 2007. No entanto, apenas em fevereiro de 2008 é que se deu início aos procedimentos para a realização da reforma no ginásio Nilson Nelson, que sabia ser indispensável para hospedagem da competição. O administrador não podia assumir o compromisso de desempenhar uma competição de grande porte porque não tinha condições imediatas e sequer um planejamento adequado para reformar o ginásio e ser, decentemente, o anfitrião do evento. Para que fosse cumprido o regular procedimento fazia-se necessário que Brasília já tivesse condições de abrigar o campeonato ou, em caso contrário, que as medidas fossem adotadas de forma ágil e adequada. Em outras palavras, Brasília deveria estar JURIDICAMENTE preparada para receber o evento. A Administração não pode agir com o fim de "fabricar" uma suposta emergência e com isso burlar a obrigatoriedade da licitação, tornando regra o que deveria ser a exceção. Do contrário, administradores poderão sempre tirar proveito da própria omissão ou morosidade (ou seja, da própria torpeza), até que em um determinado momento a situação de emergência esteja configurada como fato consumado e irreversível. Tornar-se-ia totalmente despicienda a previsão do procedimento licitatório, uma vez que o administrador poderia esperar até o último momento para realizar uma contratação emergencial. É, sim, possível a dispensa de licitação quando ficar claramente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa vir a ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares - e, ainda assim, observadas as formalidades previstas no artigo 26 da mesma lei. A contratação emergencial precisa estar respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado. Essa é a lição que vem da doutrina especialidade e também do TCU e TCDF. Os denunciados tinham plena ciência desde novembro de 2007 que Brasília iria ser um dos anfitriões do campeonato mundial de futsal, sendo necessário para tanto a realização de reformas no Ginásio Nilson Nelson, a fim de adequá-lo aos padrões de competições internacionais - o que não era e continua não sendo a realidade de Brasília. Assim, o procedimento licitatório para a contratação deveria ter sido



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

iniciado com antecedência suficiente a fim de que fosse concluído o certame em prazo hábil para a realização dos jogos, levando-se em consideração, inclusive, os óbices naturais e imprevistos porventura existentes no decorrer do procedimento licitatório. Brasília já deveria estar pronta no momento da candidatura ou, na pior das hipóteses, preparar-se decentemente, respeitando os prazos das obras mas também a Lei de Licitações. As obras devem obediência aos ditames da lei e não o contrário. A alegada situação emergencial que deu ensejo ao ato ilícito decorreu da ausência de adequadas práticas administrativas que privilegiasssem o planejamento, dever absoluto do administrador público. Assim sendo, a situação de emergência não restou configurada e, consequentemente, não há que se aceitar a dispensa de licitação por situação emergencial. A emergência é caracterizada pela necessidade imediata e urgente do atendimento do acontecido ou por acontecer, e se não for assim, será inútil qualquer medida posterior. Só o pronto atendimento pode evitar situações causadoras de prejuízos e salvaguardar a segurança das pessoas, obras, bens e equipamentos ou reduzir as consequências quando os fatos já aconteceram. O argumento utilizado para a dispensa no caso concreto, ou seja, "prejuízo à imagem do Distrito Federal" por certo que não atende aos requisitos da lei, mas a circunstâncias momentâneas e até furtivas. O Ministério Público imputa aos demandados a prática, em tese, do ilícito previsto no art. 89 da Lei de Federal nº 8.666/93. As condutas dos réus José Roberto Arruda e Marcio Edvandro Rocha Machado já foram suficientemente declinadas. O Ministério Público protesta demonstrar o alegado por todos os meios de prova. Em anexo à inicial, seguem os documentos mencionados no corpo desta petição, relacionados de maneira clara e didática. Tais documentos são objeto de desmembramento dos autos do procedimento de investigação preliminar nº 08190.016216/08-85, que ensejaram a ação civil por ato de improbidade administrativa (autos nº 2009.01.1.161169-5, em curso na 4a Vara da Fazenda Pública). Desde já protesta por apresentar novos documentos, e produzir qualquer tipo de prova admissível em direito."



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

A suma da prefacial acusatória, destarte, é que o réu José Roberto Arruda, então na qualidade de Governador do Distrito Federal, consciente e voluntariamente, dispensou licitação para fins de contratação de empresa executora de obra de reforma parcial do Ginásio Nilson Nelson, em Brasília, com vistas à realização do Campeonato Mundial de Futsal e que o segundo acusado Márcio Edvandro Rocha Machado, à época Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal, consciente e voluntariamente, aderiu a tal conduta e concorreu para a prática do crime ao assinar o contrato administrativo.

Nas razões recursais de fls. 1495/1611, a Defesa de Márcio Evandro Rocha Machado requer a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, apoiado na hipótese prevista para dispensa de licitação do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sustentando ausência de dolo e de dano ao erário. Em caso de manutenção da condenação, requer a fixação da pena-base em seu grau mínimo e o afastamento da multa aplicada, pelo fato de sua imposição demandar exame pericial.

Nas razões recursais de fls. 1712/1788, a Defesa de José Roberto Arruda requer a absolvição do réu sustentando que o ex-Governador agiu em prol do interesse público e que não houve prejuízo ao erário.

Pois bem.

O delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, pressupõe para sua tipificação além do necessário dolo simples ou genérico, traduzido na vontade livre e consciente de contratar com dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais, a comprovação do dolo específico consistente na intenção de causar prejuízo ao erário, e também a comprovação de que a conduta tenha causado efetivo prejuízo aos cofres públicos.

Calha pontuar que a essa questão ganhou nova tessitura, recentemente, com julgados do Plenário do Supremo Tribunal Federal e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, muito embora nunca tenha sido pacífica na jurisprudência.



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

Com efeito, em **29/03/2012**, o pleno do Supremo Tribunal Federal e a Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, assentaram que o delito do art. 89 da Lei 8.666/93 pressupõe, para efeito de sua tipificação, além do necessário dolo simples ou genérico, traduzido na vontade livre e consciente de contratar com dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais, a intenção deliberada de produzir prejuízo aos cofres públicos, por meio do afastamento indevido da licitação, bem como a demonstração do efetivo prejuízo causado ao erário.

Confiram-se, para tanto, as ementas dos referidos acórdãos:

*“Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus,*



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

*a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.* 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput). “ (Inq 3077/AL, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 29/03/2012, DJe de 24/09/2012, Tribunal Pleno).

*“AÇÃO PENAL. EX-PREFEITA. ATUAL CONSELHEIRA DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FESTA DE CARNAVAL. FRACIONAMENTO ILEGAL DE SERVIÇOS PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA Lei N. 8.666/1993. ORDENAÇÃO E EFETUAÇÃO DE DESPESA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. PAGAMENTO REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE ANTES DA ENTREGA DO SERVIÇO PELO PARTICULAR CONTRATADO. ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 C/C OS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI N. 4.320/1964. AUSÊNCIA DE FATOS TÍPICOS. ELEMENTO SUBJETIVO. INSUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DA CARACTERIZAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. – Os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal. – Caso em que não estão caracterizados o dolo específico e o dano ao erário. Ação penal improcedente.” (APn 480/MG, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA*



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

DE ASSIS MOURA, Relator(a) p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 29/03/2012, DJe 15/06/2012).

Importante salientar que este entendimento vem sendo adotado pelos órgãos fracionários desses mesmos Tribunais, como ilustra a ementa de julgado emanado da Colenda 5ª Turma Criminal do STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE REMÉDIOS E ALIMENTOS PARA HOSPITAL MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 89, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO. RECURSOS PROVIDOS. 1. Para a caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 é imprescindível a comprovação do dolo específico de fraudar a licitação, bem como de efetivo prejuízo ao erário. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal. 2. Mostra-se incongruente exigir, para a configuração do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992 ("frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente"), a comprovação de dano ao patrimônio público, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e não para o crime de dispensa irregular de licitação. É dizer, a mesma conduta não pode ser irrelevante para o direito administrativo e, ao mesmo tempo, relevante para o direito penal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da subsidiariedade, segundo o qual a intervenção penal só deve ocorrer quando os demais ramos do direito não forem suficientes para a resolução da questão conflituosa. 3. Não sendo demonstrada a intenção dos réus de burlar o procedimento licitatório a fim de obterem vantagem em detrimento do erário municipal, tampouco constatado prejuízo aos cofres públicos, não há que se falar em crime de dispensa irregular de licitação. 4. Considerando a identidade de situações entre os recorrentes e os corréus Benedito Cezion de Oliveira e Eliseu Xavier de Souza, deve se estendido os**



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

efeitos desta decisão, nos moldes do que disciplina o art. 580 do Código de Processo Penal. 5. Recursos especiais providos." (REsp 1133875/RO, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 12/06/2012, DJe de 13/08/2012)

Destarte, conclui-se, na esteira da jurisprudência atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a caracterização do delito de dispensa indevida de licitação, previsto no artigo 89, caput, da Lei 8.666/93, pressupõe, para sua conformação típica, que o agente não só tenha atuado com o 'dolo específico' de obter vantagem com a dispensa indevida da licitação, mas também que a conduta resulte em efetivo prejuízo ao patrimônio público.

Na espécie dos autos, entretanto, a leitura atenta da prefacial acusatória e das provas colhidas ao longo da instrução não revela a presença do especial fim de obtenção de vantagem em detrimento do erário público.

A se pautar pelo teor da *imputatio facti* e das provas angariadas, não é possível concluir que a intenção dos acusados tenha sido a de lesar o patrimônio público ao dispensar licitação voltada à realização de reforma do Ginásio Nilson Nelson em tempo hábil para o campeonato mundial de futsal.

O procedimento se mostrou transparente, tendo sido os órgãos de controle, inclusive o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, comunicados antecipadamente acerca das vicissitudes que cercavam a realização da reforma, em especial o exíguo prazo entre a confirmação efetiva da realização do evento e o cronograma de obras, a ser estipulado, cabe frisar, conforme as exigências da FIFA, organizadora do campeonato.

Ademais, a despeito da dispensa de procedimento formal de licitação, houve efetiva tomada de preços entre cinco empresas idôneas que atuam no ramo, tendo sido escolhida a de menor preço, sendo este inclusive



Código de Verificação:  
PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

inferior à estimativa oficial, o que denota, até prova em contrário, ausente nos autos, que houve economia e não desperdício de recursos públicos.

Com efeito, pelo que consta da inicial acusatória, a primeira estimativa para a reforma do ginásio era de R\$ 23.697.144,50. No entanto, o valor pago pela reforma parcial foi de R\$ 9.998.896,70 (nove milhões, novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), valor abaixo do previsto na Planilha Estimativa de Preços nº 371/2008 (fls. 490/518), na ordem de R\$ 10.038.776,01 (dez milhões, trinta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e um centavo).

Não há qualquer indicativo, muito menos provas de que, caso houvesse o procedimento licitatório reclamado pela acusação, o preço seria menor que o contratado. Não há qualquer indício de que houve superfaturamento, e todos os serviços contratados e pagos foram efetivamente executados, revertendo em melhorias significativas para o Ginásio Nilson Nelson, colocando-o dentro do chamado “Padrão FIFA” de qualidade, possibilitando assim a realização do evento esportivo internacional.

Não há, pois, como se falar em prejuízo aos cofres públicos.

A ausência de dano ao patrimônio público, aliás, também foi reconhecida pelo Juízo da 4<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública, quando da prolação de sentença<sup>1</sup> absolutória nos autos de ação movida contra os réus por suposto ato de improbidade administrativa<sup>2</sup>, com base nos mesmos fatos (fls. 1789/1805).

Na ocasião, de igual modo concluiu o douto magistrado pela ausência de prova de qualquer dano ao erário como efeito da dispensa de licitação, razão que fundamentou na concretização da obra e do campeonato (fl. 1796).

No que diz respeito à urgência apta a justificar o ato de dispensa de licitação, em que pese a alegação do Ministério Público de que o Brasil já

<sup>1</sup> Sentença não definitiva.

<sup>2</sup> Processo n. 2009.01.1.161169-5.



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

tinha conhecimento desde 2005 que sediaria os jogos do campeonato de futsal de 2008, verifico que apenas em 25 de abril de 2008 é que Brasília veio a ser confirmada com uma das sedes da competição, a se realizar entre os dias 30 de setembro e 19 de outubro daquele ano, o que demonstra realmente a exigüidade de tempo para a realização das obras apontadas como necessárias pelo Comitê Organizador da FIFA, cuja submissão do poder público se justificava, dada a condição de cidade candidata a sede de evento organizado pela entidade, qual seja a Copa do Mundo de futebol, como acabou acontecendo.

Registre-se que a falta de eficiência, por negligência ou outra causa qualquer, não se confunde com dolo, máxime o dolo específico de fraudar o procedimento licitatório com o intuito de obter vantagem.

Se o poder público não foi previdente ou eficiente, essa suposta negligência não serve para embasar o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 89, da Lei 8.666/93.

Desse modo, à míngua de provas suficientes de que a conduta dos acusados se deu com o fim específico de locupletamento, apto a causar lesão ao erário, e não havendo qualquer prejuízo aos cofres públicos, a absolvição é medida que se impõe.

Por esses motivos, conheço e **DOU PROVIMENTO** aos recursos para absolver os acusados JOSÉ ROBERTO ARRUDA e MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

É como voto.

### **O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Revisor**

Conheço dos recursos interpostos, eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Como relatado pelo eminentíssimo Relator, cuida-se de recursos de apelação interpostos por JOSÉ ROBERTO ARRUDA e MÁRCIO EDVANDRO



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

ROCHA MACHADO contra sentença proferida pelo Juízo da 4<sup>a</sup> Vara Criminal de Brasília, que os condenou como incursos nas penas do artigo 89, “caput”, c/c art. 84, “caput” e § 2º, ambos da Lei n. 8.666/93. Para JOSÉ ROBERTO ARRUDA foi fixada a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de detenção em regime semiaberto, além de multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor de R\$ 9.998.896,70, corrigida desde a época dos fatos. Ao réu MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO foi estabelecida a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de detenção, em regime semiaberto, além de multa de 3% (três por cento) sobre o valor de R\$ 9.998.896,70.

Narra a denúncia que, no dia 11/07/2008, o primeiro acusado JOSÉ ROBERTO ARRUDA, então Governador do Distrito Federal, consciente e voluntariamente, dispensou licitação para fins de contratação de empresa executora de obra de reforma parcial do Ginásio Nilson Nelson, na Região Administrativa de Brasília, com vistas à realização do Campeonato Mundial de Futsal. O segundo demandado, MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, na época Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal, consciente e voluntariamente, aderiu a tal conduta e concorreu para a prática do crime, ao assinar, no dia 22/07/2008, o contrato administrativo n. 120/2008 diretamente (fora do regime normal de licitação) com a empresa privada MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A. Conforme a peça acusatória, a dispensa de licitação noticiada foi ilegal por não restar configurada a alegada situação emergencial, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

Em suas razões recursais, o réu MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO suscita, preliminarmente, cerceamento de defesa por ter sido negada a produção de prova pericial. No mérito, requer a absolvição por atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena.

Por sua vez, o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA pugna pela sua absolvição.

#### **PRELIMINAR:**

Analiso a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo réu MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO.

No particular, o réu MÁRCIO afirma que a negativa de produção de prova pericial pleiteada cerceou seu direito de defesa (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal), especialmente o de demonstrar que não houve prejuízo ao erário, tampouco vantagem auferida, requisitos elementares para configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93.

Transcrevo o teor da decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia técnica, “verbis”:

*“(...) Quanto ao pedido da defesa do correu Márcio Edvandro Rocha Machado para requisição aos “órgãos competentes” com objetivo de que informem a esse juízo se houve prejuízo ao erário público em razão da “conduta do acusado”, melhor sorte não lhe socorre em sua pretensão (fls. 713/715). (...) Trata-se de crime de perigo abstrato que tutela especialmente a moralidade*



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

administrativa e a lisura no que se refere aos princípios da competitividade e da isonomia, cujo elemento subjetivo é o dolo, que segundo a melhor doutrina, é suficiente para caracterizar o delito, não se exigindo o dolo específico, ou seja, o mero ato de dispensar a licitação independe de prejuízo à administração. (...) Não é despiciendo lembrar que o mencionado crime é de natureza formal e consuma-se apenas com o ato de dispensar ilegalmente a licitação, consoante consta da narrativa da peça acusatória de fls. 02/09 (...) Nesse diapasão, não se vislumbra a necessidade de realização de perícia técnica quanto à execução do contrato objeto da presente ação penal, porquanto conforme já foi dito, o crime é formal e prescinde da necessidade de comprovação de repasse de valores, da execução total da avença, se houve ou não superfaturamento, se causou dano a empresa que prestou o serviço e da qualidade do material empregado. (...)” (fls. 753/756).

Com efeito, ao acusado no processo penal é assegurado o direito de produção de provas necessárias a dar embasamento à tese defensiva. Todavia, é de exigir-lhe a devida justificação sobre a imprescindibilidade da providência pleiteada, sendo, portanto, facultado ao magistrado o indeferimento, de forma devidamente fundamentada, das diligências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa. Ao julgador, que é o destinatário das provas, é conferido poder discricionário para, fundamentadamente, indeferir diligências que considere infundadas, protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal, levando-se em conta a imprescindibilidade de sua realização.

No caso, verifica-se que o MM. Juiz “a quo” indeferiu a realização de determinadas diligências de forma devidamente motivada, seja porque seriam meramente procrastinatórias, seja porque, no seu livre convencimento, não teriam pertinência com o deslinde da causa.

Além do mais, observa-se que a r. sentença apelada reafirmou seu entendimento sobre a natureza formal do delito em apreço, encontrando a matéria impugnada, pois, submetida à apreciação desta egrégia Corte de Justiça em sede meritória, e assim será analisada.

Inexiste, portanto, o alegado cerceamento de defesa sustentado pelo réu MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, motivo pelo qual **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada.

### **MÉRITO:**

Passo a análise conjunta dos recursos de apelação interpostos pelos réus.

A defesa de MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO requer a absolvição do réu com apoio no art. 386, inc. III, do CPP, sustentando, em síntese, a ausência de dolo e de dano ao erário. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e o afastamento da multa aplicada, pelo fato de sua imposição demandar exame pericial.



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

Por sua vez, a defesa de JOSÉ ROBERTO ARRUDA requer a absolvição do réu sustentando que o ex-Governador agiu em prol do interesse público e que não houve prejuízo ao erário.

Consoante narra a denúncia, e devidamente comprovado nos autos, foram realizados inúmeros processos administrativos que culminaram com a **dispensa de licitação** para **contratação emergencial** de empresa executora de obra de **reforma parcial do Ginásio Nilson Nelson**, tudo visando a realização do Campeonato Mundial de Futsal - 2008.

O contexto fático revelado nos processos administrativos e dos demais elementos de prova carreados aos autos evidencia ter sido entabulado um **esquema** para a **dispensa ilegal** da licitação, sob a pecha de “*caráter emergencial*”.

Ora, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, na qualidade de Governador do Distrito Federal à época dos fatos, já sabia, desde novembro de 2007, que a cidade de Brasília/DF seria a sede do evento denominado Campeonato Mundial de Futsal – 2008, organizado pela FIFA. Chega-se a essa conclusão pela página eletrônica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do D. F. que, desde novembro de 2007, já noticiava que Brasília seria uma das sedes para a realização do aludido campeonato, além do Termo de Compromisso firmado entre a Confederação Brasileira de Futebol de Salão e o Comitê de Organização Local do FIFA FUTSAL WORLD CHAMPIONSHIP 2008, documento assinado pelo próprio réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA no ano de 2007 (fls. 18/20).

Como exposto pelo MM. Juiz sentenciante, “*essas circunstâncias firmaram o entendimento de que o Governo do Distrito Federal na pessoa do seu Governador, o acusado José Roberto Arruda, dispunha de tempo suficiente para adequar-se as exigências da FIFA, que por sua vez, não é nenhuma entidade estatal a ponto de pressionar, nesse sentido, qualquer Estado soberano como alegaram os acusados para dispensarem a licitação em caráter emergencial.*”

E prossegue o MM. Juiz “*a quo*”, consignando que “*A ilegalidade e a voracidade na malversação do dinheiro público foram tão exacerbadas que os acusados menosprezaram que desde novembro de 2007 até a época da realização do campeonato foram 10 (dez) meses para planejarem, organizarem, buscarem recursos e cumprirem as exigências e as decorrentes do evento de forma legal e moral, sem ingressarem na seara da ilicitude administrativa e penal.*”

Por sua vez, o corrêu MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, à época Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal, consciente e voluntariamente, aderiu a tal conduta e concorreu para a prática do crime ao assinar o contrato administrativo eivado de ilicitude.

E o que chama mais a atenção para a ilicitude perpetrada pelos réus é o fato de que ignoraram as orientações da Procuradoria Geral do Distrito Federal, datada de 19/05/2008, nos seguintes termos:



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

“A Secretaria de Estado de Esporte solicita manifestação jurídica quanto á minuta visando à contratação direta da NOVACAP, com fundamento no art. 24, VIII da Lei 8.666/93, para a “prestação de serviços técnicos profissionais para execução de orçamento, licitação e seleção de empresa de engenharia para execução da obra de reforma do Ginásio Nilson Nelson” (fl. 4). Colhe-se dos autos que os serviços que se pretende contratar visam adaptar o Ginásio Nilson Nelson às exigências da FIFA para realização do Campeonato Mundial de Futsal, a se realizar em setembro de 2008 no Distrito Federal. (...) Alerte-se, ainda, que não se mostra juridicamente viável eventual pagamento de taxa de administração à NOVACAP, calculada na forma de percentual aplicado sobre serviços prestados por terceiros. (...) Fixadas essas premissas, não obstante o relevo do evento para o Distrito Federal, bem como a necessária urgência para o início das obras, tal como aponta o despacho de fls. 13-14, entendo que a deficiente instrução dos autos impede a emissão, nesse instante, de parecer jurídico conclusivo, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93. Com efeito, não há no presente processo administrativo sequer o projeto básico para a contratação pretendida, documento que há de ser expressamente aprovado pela autoridade competente. Ressalte-se que toda e qualquer contratação, independentemente de ser oriunda de licitação ou não, requer seja previamente cumprida a denominada “fase interna” do procedimento licitatório (art. 7º da Lei 8.666/93). (...) Observo, ainda, que não há, nos autos, sequer proposta da empresa que se visa contratar (NOVACAP). (...) Ausente, da mesma forma, a comprovação de existência “de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma” (art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93). Deverá, ainda, a Secretaria interessada apresentar a documentação referente à habilitação jurídica, técnica e de regularidade fiscal da empresa que se pretende contratar, tudo nos termos dos arts. 28 a 30 da Lei 8.666/93. Não se olvide, por último, que a decisão administrativa de realizar a contratação direta por dispensa de licitação, faculdade conferida pela Lei 8.666/93 ao administrador, há que ser motivada. Isso porque, de forma diversa do que ocorre na inexigibilidade de licitação, onde a competição é inviável, no caso da dispensa é essa possível, sendo que a lei reconhece, em algumas determinadas hipóteses, que o certame, acaso realizado, poderia não ser a melhor forma de atender ao interesse público. Assim, deverá a Secretaria considente demonstrar, sob a ótica dos princípios da economicidade e da vantajosidade, que a contratação direta da empresa pública melhor atende ao interesse público do que a realização de licitação visando a contratação dos serviços objeto do presente feito. (...) Dessa forma, tendo em vista a precária instrução do feito, opinamos, s.m.j., pela devolução do mesmo à Secretaria de Esporte para que aperfeiçoe sua instrução com os elementos ora indicados, além de outros documentos que entender cabíveis. Após a instrução, poderá o processo administrativo retornar a essa Procuradoria para emissão de parecer jurídico conclusivo quanto à legalidade da contratação direta, nos termos do que exige o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.” (fls. 294/299).



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

Como exposto pelo MM. Juiz sentenciante, as condutas dos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA e MÁRCIO EDVANDRO ROCHA “*infringiram os princípios da legalidade, moralidade, igualdade, competitividade e probidade administrativa ao dispensarem a licitação em seus benefícios, causando prejuízo ao erário público ao provocarem uma situação emergencial não existente, diante da inérgia em atenderem as exigências legais da Procuradoria Geral do Distrito Federal para a formalização do contrato com a NOVACAP e, com isso, justificarem a dispensa de licitação, quando na verdade houve tempo suficiente para o devido processo licitatório, ainda que fosse com a NOVACAP.*”

Na hipótese, e por tudo o que consta dos autos, entendo que está configurada a ilegalidade da dispensa de licitação diante da **não configuração de situação emergencial**. Os agentes públicos, ora réus, poderiam e deveriam ter tomado providências, a tempo e modo, para realizar a licitação e contratar os serviços.

O dispositivo legal que permite a dispensa de licitação em hipótese emergencial é o art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, que possui a seguinte redação:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*

Após a análise da prova produzida nos autos é possível verificar a ilegalidade da contratação mediante dispensa da licitação, porque os réus já sabiam, desde os idos de 2007, que Brasília iria sediar o Campeonato Mundial de Futsal e, portanto, que necessitaria de se adaptar às exigências do organizador do mencionado Campeonato (FIFA). No entanto, apenas no início de 2008 iniciaram procedimentos administrativos para tal desiderato.

Ora, **“A situação emergencial que autoriza a dispensa de licitação não pode ter origem na inérgia da administração pública, da sua falta de planejamento ou da desídia administrativa.”** (Acórdão n.450641, 20020110124796APR, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 1ª Turma Criminal, DJE: 05/10/2010)

Do contexto probatório, verifico que os réus agiram de má-fé ao firmarem contrato administrativo com a empresa privada MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, sem a prévia licitação, pois estavam cientes de que Brasília iria sediar o Campeonato Mundial de Futsal e, portanto, necessitaria de se adaptar às exigências do organizador daquela competição esportiva,



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

havendo, portanto, dolo em suas condutas, pois a má-fé dos apelantes sinaliza no sentido de que tinham consciência do ilícito praticado, suficiente para o enquadramento nas penas previstas para atos que violam os princípios da administração pública.

O dolo na conduta dos réus está na circunstância de que agiram conscientes e voluntariamente, ao dispensar ilegalmente a modalidade de certame licitatório, e isso mediante condutas ilícitas descritas alhures e devidamente narradas na r. sentença impugnada, o que é vedado pelos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da impensoalidade e, expressamente, por Lei.

Logo, não podem alegar atipicidade da conduta ou insuficiência de provas para a condenação, porque o dolo é evidente na medida em que estavam os apelantes cientes de que Brasília seria a sede da disputa desde novembro de 2007. Conhecedores das exigências legais apontadas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, lançaram-se previamente, deliberadamente e voluntariamente no momento certo para dispensarem a licitação sob o argumento de “caráter emergencial”, contrariando norma de regência e em ofensa direta ao dever funcional.

Na presente ação penal, há provas fortes e robustas dos ilícitos perpetrados pelos réus, as quais foram obtidas através de minucioso levantamento feito pelo Ministério Público, conforme farto conjunto probatório.

A conduta comissiva dos réus foi preponderante para que o processo licitatório fosse dispensado de forma ilegal.

A inobservância das “*formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade*”, elementar do crime do art. 89 da Lei 8.666/93, traduz-se no **desatendimento às formalidades** elencadas no art. 26 daquela Lei: 1) **caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso**; 2) razão da escolha do fornecedor ou executante; 3) justificativa do preço; e 4) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Ressalta-se que responde pela prática do crime de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem observância das formalidades legais (art. 89 da Lei n. 8.666/93) a pessoa que tomar parte na consumação da ilegalidade.

Houve ação e omissão dolosa por parte dos réus, porquanto empreenderam condutas para, de forma consciente e deliberada, praticar ato ilegal visando “*Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*”, de modo a caracterizar o tipo objetivo do delito constante no artigo 89 da Lei nº 8.666/93.

Obtido o resultado jurídico, sobressai a evidência do nexo de causalidade, eis que a aludida lesão à moralidade administrativa só ocorreu em virtude das ações dolosas praticadas pelos acusados.



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

### **Sobre o dolo do art. 89 da Lei 8.666/93:**

Sabe-se que a Corte Especial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da APn 480/MG, acolheu, por maioria, a tese de que é exigível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo para que tipificado o crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993.

Todavia, posicione-me no sentido de não ser necessário o dolo específico e a comprovação do efetivo dano ao patrimônio público para a configuração do crime de dispensa irregular de licitação.

Ora, quem dispensa licitação em hipóteses como esta, **age com o dolo específico de fraudar a licitação que era exigida.**

Com efeito, quando se dispensa licitação que legalmente necessária, é evidente que **há prejuízo ao patrimônio público**, porque a licitação se impõe visando **obter o menor custo para a Administração**. Se a licitação é dispensada, **configura-se inexorável prejuízo ao erário.**

Considero que a corrente que sempre se pronunciou com mais acerto sobre essa matéria é a que sustenta a obrigatoriedade observância das regras legais. Dispensá-la sem o devido procedimento legal, evidencia, por si só, ofensa à moralidade administrativa, à legalidade, à impensoalidade e ao respeito ao direito subjetivo dos possíveis concorrentes que haveriam de ser chamados ao procedimento. Em suma, encerra prática de crime contra o patrimônio público.

Com essa compreensão, confira-se entendimento da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça:

*“[...] Para a caracterização do ilícito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993, é dispensável a comprovação de que teria ocorrido prejuízo ao erário, sendo suficiente a ocorrência de dispensa irregular de licitação ou a não observação das formalidades legais, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que também afasta a necessidade de dolo específico para que o crime se configure. Precedentes. [...]”* (STJ, AgRg no REsp 1084961/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª T., DJe 28/05/2012)

No mesmo sentido julgados desta egrégia Corte de Justiça:

**“PENAL E PROCESSUAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE ADITIVO CONTRATUAL IRREGULAR ELEVANDO O PREÇO DOS SERVIÇOS. RÉUS ABSOLVIDOS DA IMPUTAÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA NO DISTRITO FEDERAL - FAP-DF - DA FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO, CLASSIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS COMUNS NA ÁREA DE INFORMÁTICA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA. PARECER DO PROCURADOR-CHEFE DA AUTARQUIA RECOMENDANDO A DISPENSA DA LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL DO ADVOGADO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE PROFISSIONAL. PROVA SATISFATÓRIA DA**



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

*MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DA PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 4 Não se exige dolo específico nem a prova de efetivo prejuízo aos cofres públicos para configurar-se o crime de dispensa irregular de licitação, que tem tratamento análogo aos crimes de perigo abstrato. A norma tutela a moralidade administrativa, afastando alegação de que o Estado não tem interesse em punir quando a conduta incriminada não resulta prejuízo ao Erário. Condicionar a pena à prova da obtenção de vantagem ilícita implicaria a impunidade de delito extremamente grave e nocivo aos interesses sociais, frustrando os saudáveis objetivos da lei. (...)” (Acórdão n.714764, 20110111209263APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, DJE: 01/10/2013)*

Reafirmo, no que diz respeito a prejuízo ao erário, conforme entendimento do colendo STJ, mostra-se patente porque, ao não formalizar o procedimento licitatório os apelantes impediram, dolosamente, a apresentação de propostas mais favoráveis quanto ao custo do serviço.

*“(...) 3. A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Precedentes da Segunda Turma. (...)” (REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)*

*“(...) 5. No mais, é de se assentar que o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o resarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e consequente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação). (...) 8. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei n. 8.666/93 e no Decreto-lei n. 2.300/86 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições. 9. Dessa forma, milita em favor da necessidade de procedimento licitatório precedente à contratação a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório. Precedente: REsp 1.190.189/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.9.2010. (...)” (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012)*

E digo mais, após a elaboração de nova Planilha Estimativa visando, desta feita, a reforma parcial do Ginásio Nilson Nelson, adotando-se os critérios apontados pelo Escritório de Arquitetura Castro Mello, foi estabelecido o preço geral de R\$ 10.038,776,01 (dez milhões, trinta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e um centavo), nos termos dos documentos de fls. 449/476. Encaminhadas cartas-convites às empresas retratadas nos ofícios de fls.



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

483/486, estas apresentaram suas propostas de preços (fls. 487/621), oportunidade em que certificou-se no processo administrativo correlato que a proposta da empresa Mendes Júnior seria compatível com os preços e com os serviços indicados pelos autores dos projetos para a obra em questão, representando a menor proposta dentre as apresentadas, fato que culminou com a assinatura do respectivo Contrato Administrativo, objeto de Dispensa de Licitação.

Ora, com todos esses atos administrativos eivados de ilicitudes, posto que, frise-se, não restou configurada a alegada situação emergencial apta à dispensa da licitação, a ausência de prejuízo ao erário, como afirmado pela Defesa, não restou evidenciada nos autos. Ao contrário. O prejuízo é evidente. Não se trata, aqui, de examinar os valores apresentados nas propostas supracitadas, posto que, rememore-se, o procedimento encontrava-se eivado de vício insanável desde sua origem. Se a licitação fosse disparada, na modalidade exigida, os concorrentes poderiam, em tese, apresentar propostas mais vantajosas para a Administração. A responsabilidade criminal do agente é evidente, pois o tipo penal criminaliza a conduta de dispensar sem qualquer exigência de resultado e, na hipótese, a dispensa da licitação restou efetivada, configurando o crime.

O cotejo desses elementos conduz a uma única e decisiva convicção, qual seja, a participação dos réus na autorização ilícita de dispensa da licitação sem observar as formalidades legais, pois, assim agindo simularam um suposto “caráter emergencial” e consumaram o crime tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93 de forma consciente e deliberada.

Diogenes Gasparini, citando a orientação de Vicente Greco Filho, ensina que o tipo penal exige o dolo direto ou indireto, quando, sobre o elemento subjetivo do tipo, aduz que: “É o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de dispensar ou inexigir a licitação ou de deixar de observar as formalidades pertinentes, quando se cuidar de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Nas duas situações o agente há de ter consciência da ilicitude de seu comportamento. O dolo será eventual se o sujeito da infração, tendo dúvida quanto à ilegalidade de sua conduta, assume o risco de cometer, dispensando ou inexigindo a licitação.” (Crimes na Licitação, 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: NDJ, 2001, p. 98).

Na Administração Pública, ainda que seus agentes sejam, em sua grande maioria, pessoas que buscam atender aos anseios de toda a sociedade, muitos são assediados por aqueles que percorrem os corredores dos órgãos públicos atrás do lucro fácil, pessoas que querem obter vantagens indevidas a qualquer preço, fraudando licitações.

Sem o menor constrangimento, agentes públicos dia-a-dia se deixam corromper, e a mídia diária noticia esta situação vergonhosa e perversa por que passamos. A par disso, nota-se a arrogância de muitos, a coragem desafiadora e desmedida, a crença na impunidade e a certeza de que jamais serão cobrados, faz que muitos se enveredem pelos caminhos do crime, abandonando o interesse público na escolha da melhor contratação, pois visam



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

se locupletar indevidamente à custa do erário abastecido com o dinheiro dos impostos pagos honestamente pelos cidadãos que, incansáveis, relutam em acreditar nos administradores que, com discursos preparados por marqueteiros contratados a peso de ouro, confiam os seus votos.

Na hipótese, não há dúvida de que as condutas praticadas pelos réus apelantes se subsumem na figura típica do art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93. Não prospera, portanto, o pleito de absolvição dos réus.

Aos apelantes foi ainda fixada multa do art. 99, *caput* e §1º, da Lei 8.666/93, no percentual de 4% (quatro por cento) para o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA e de 3% (três por cento) para o réu MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, percentuais a serem calculados sobre a quantia de R\$ 9.998.896,70.

Dispõe o art. 99, “*caput*” e §1º, da Lei 8.666/93:

*“Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.*

*§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação [...]”*

A multa é **efeito penal da condenação** pelo crime descrito no art. 89 da Lei 8.666/93, não cabendo a pretendida exclusão.

Por fim, quanto aos demais aspectos do r. “*decisum*” impugnado, bem como à dosimetria da pena, verifico que foram devidamente apontados os fundamentos concretos a justificar a pena prescrita, inexistindo reparos a serem realizados.

No particular, o réu MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO pede a fixação da pena-base no mínimo legal, com o seu consequente redimensionamento.

Transcrevo a fundamentação exarada pelo MM. Juiz sentenciante relativa à dosimetria da pena aplicada ao réu MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, “*verbis*”:

*“II - RÉU MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO.*

*Trata-se de pessoa que exercia o cargo de Secretário de Obras no governo do cosentenciado José Roberto Arruda e também possuía o poder-dever de observar o princípio da legalidade e moralidade administrativa aplicável à espécie. Ao contrário, aderiu e auxiliou o cosentenciado José Roberto Arruda na malversação do dinheiro público, motivo pelo qual a sua culpabilidade é de reprovabilidade social máxima em vista do seu modo de agir; apresentou personalidade de ínole ousada e destemida, uma vez que também possuía consciência da ilicitude de seus atos, mas não satisfeito, sequer buscou se*



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

precaver das consequências legais. Insistiu na prática do delito com ambição voraz em razão do poder que detinha e do volume de dinheiro público que administrava juntamente com outro cosentenciado; sua conduta social é péssima, pois também era uma das pessoas que deveria demonstrar maior zelo e consciência no uso do dinheiro público, tornando-se um péssimo exemplo para a administração pública e a sociedade com essa intolerável prática, agindo com intenso desprezo e indiferença para com o Estado e o cidadão do Distrito Federal; as circunstâncias do delito demonstraram que o acusado em conluio com o cosentenciado José Roberto Arruda, aderiu à vontade deste último para facilitar a prática do ilícito, com o benefício de malversação do dinheiro público, quando ignorou o processo administrativo e a Lei de Regência; às consequências do crime são gravíssimas e extrapolaram o limite do bom senso e tolerância, pelo fato de que se trata de crime que atingiu a moralidade administrativa e causou lesão ao erário público com a malversação do dinheiro público, bem como aumentou a insegurança e desconfiança do cidadão para com o Estado; o acusado não possui antecedentes; o motivo do crime não o beneficia, eis que agiu de forma desidiosa e improba, quando deveria abster-se desse tipo de conduta.

**Isto posto, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção.**

A seguir, aumento a pena em 1/3 (um terço), nos termos do art. 84, §2º, da Lei 8.666/93, uma vez que à época do crime o réu era ocupante do cargo de Secretário de Obras do Governado do Distrito Federal, totalizando-se a pena final em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de detenção, tornando-a definitiva e concreta para o seu fiel cumprimento.”

Vejo que o MM. Juiz sentenciante, em relação ao réu MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, majorou a pena-base em apenas **6 (seis) meses** ao valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade; personalidade; conduta social; circunstâncias; consequências e motivos do crime.

A reprovabilidade do comportamento do acusado MÁRCIO se mostrou além da normal ao tipo em questão, isto porque, como Secretário de Estado, tinha o dever de zelar pela Administração Pública, mas não o fez, e causou prejuízo ao erário. O *modus operandi* excede ao delito em apreço, pois se aproveitou da situação de Secretário de Estado e, dessa forma, ignorou as normas de regência. As consequências foram danosas, tendo em vista a aquisição de bens e/ou serviços mediante a irregular dispensa de licitação, mesmo ciente de que a concorrência pública é a regra, e não a exceção. Patente, portanto, o prejuízo à Administração Pública, comprovado nos autos.

Nestes termos, verifico que o singelo aumento de 6 (seis) meses na pena-base foi razoável e proporcional ao fato-crime concreto.

Pelo exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada e **NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS** para manter íntegra a r. sentença apelada, pelos seus fortes e jurídicos fundamentos.



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

Por se tratar de decisão condenatória exarada por órgão colegiado que implica inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, e em observância a Resolução nº 172 do CNJ, proceda-se a inclusão dos dados referentes à condenação de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, devidamente qualificados nos autos, no sistema do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI.

É como voto.

### O Senhor Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal

Pedi vista destes autos para melhor examinar a questão de mérito neles versada, após acompanhar o Relator para rejeitar as preliminares suscitadas.

No caso, **JOSÉ ROBERTO ARRUDA e MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO** foram denunciados pela prática do delito descrito no art. 89, *caput*, c/c o art. 84, *caput* e § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993, por ter, o primeiro, na condição de Governador do Distrito Federal, dispensado licitação para a contratação da empresa executora da obra de reforma do Ginásio Nilson Nelson, com o fim de sediar o Campeonato Mundial de Futsal; e o segundo, na qualidade de Secretário de Obras do Distrito Federal, por adesão a tal conduta e por concorrer para a prática do delito.

Pela sentença de fls. 1441-1455, os réus foram condenados nos termos da denúncia, às penas de 5 anos e 4 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de multa de 4% sobre o valor de R\$ 9.998.896,70 (José Roberto Arruda), e 4 anos e 8 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de multa de 3% do mesmo valor (Márcio Edvandro Rocha Machado).

No que respeita ao mérito, a defesa de José Roberto Arruda, pugna pela sua absolvição, por ser “imprestável a prova dos autos para oferecer supedâneo à condenação” (fls. 1712-1788).

Por seu turno, a defesa de Márcio Edvandro pleiteia a sua absolvição, em razão da atipicidade de sua conduta. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal e a exclusão da multa aplicada (fls. 1495-1611).

Pelos fatos imputados aos apelantes serem idênticos, analiso os recursos dos réus conjuntamente.

Razão assiste aos apelantes.

Ao contrário do que foi agitado na sentença recorrida, e sustentado pela douta Procuradoria de Justiça, hodiernamente, o entendimento



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

majoritário do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o delito imputado aos réus (art. 89 da Lei nº 8.666/1993), possui natureza de crime material e demanda um especial fim de agir. Dessa forma, além do dolo geral de dispensar indevidamente a licitação, exige-se o dolo específico de causar dano ao erário, bem como a prova do efetivo prejuízo aos cofres públicos.

Acerca do tema, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RESSALVA DA RELATORA. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da APn 480/MG, acolheu, por maioria, a tese de que **é exigível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo para que tipificado o crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993**. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1283987/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) – grifo nosso.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Esta Relatoria, com base na jurisprudência então dominante neste Superior Tribunal de Justiça, posicionava-se no sentido de que a caracterização do ilícito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993 prescindia da comprovação da ocorrência de prejuízo ao erário, sendo suficiente a dispensa irregular de licitação ou a não observância das formalidades legais. 2. **Contudo, após o julgamento da Apn 480/MG, a Corte Especial deste Sodalício sedimentou o entendimento de que para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei é imprescindível a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, exigindo-se a efetiva comprovação do prejuízo à Administração Pública.** 3. No caso dos autos, tanto o édito repressivo quanto o arresto que o confirmou deixaram de se reportar a qualquer atitude do paciente capaz de caracterizar o necessário dolo específico de causar prejuízo ao erário, tendo apenas consignado que ordenava despesas sem a observância do procedimento licitatório necessário, o que, como visto, se mostra insuficiente para a caracterização do crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993. 4. Constatada a similitude fática dos demais corréus com relação a atipicidade da conduta que ora se reconhece, devem lhes ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. 5. Habeas corpus não



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor do paciente, no tocante do delito disposto no artigo 89 da Lei 8.666/1993, estendendo-se os efeitos desta decisão aos demais corréus. (HC 254.615/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 23/08/2013) – grifo nosso.

AÇÃO PENAL. EX-PREFEITA. ATUAL CONSELHEIRA DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FESTA DE CARNAVAL. FRACIONAMENTO ILEGAL DE SERVIÇOS PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA Lei N. 8.666/1993. ORDENAÇÃO E EFETUAÇÃO DE DESPESA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. PAGAMENTO REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE ANTES DA ENTREGA DO SERVIÇO PELO PARTICULAR CONTRATADO. ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 C/C OS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI N. 4.320/1964. AUSÊNCIA DE FATOS TÍPICOS. ELEMENTO SUBJETIVO. INSUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DA CARACTERIZAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. - **Os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação** mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) **exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo.** Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal. - Caso em que não estão caracterizados o dolo específico e o dano ao erário. Ação penal improcedente. (APn 480/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2012, DJe 15/06/2012)

No mesmo sentido tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

(...) 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. **Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.** 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).

(Inq 3077, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012)

Não é diferente o entendimento desta Corte:

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

**1. Na esteira da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização do delito de dispensa indevida de licitação, previsto no artigo 89, caput, da Lei 8.666/93, pressupõe para sua conformação típica que o agente além de ter atuado com o 'dolo específico' de lesão ao erário, tenha, também, causado efetivo prejuízo ao patrimônio público.**

2. Na espécie, o especial fim de lesão ao erário e a ocorrência de efetivo prejuízo aos cofres públicos não foram sequer apontados na denúncia, tampouco despontam do conjunto probatório angariado aos autos, tornando a conduta, portanto, atípica. 3. Embargos infringentes conhecidos e providos.

([Acórdão n.654673](#), 20070111042082EIR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: MARIO MACHADO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 04/02/2013, Publicado no DJE: 22/02/2013. Pág.: 49)

Quanto ao dolo específico de causar dano ao erário, este não restou demonstrado nos autos.

No Ofício nº 125/2009, de 23.03.2009, o Diretor Jurídico da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, Carlos Eugênio Lopes, presta os seguintes esclarecimentos: o Brasil foi escolhido para sediar o Campeonato Mundial de Futsal de 2008 em 08.12.2005, na Alemanha; em 29.11.2007 foi formalizado um pré-contrato entre o Comitê Organizador Local da Copa de Futsal da FIFA – COL e o Governo do Distrito Federal; a confirmação de Brasília como uma das cidades que sedariam o evento ocorreu em 25.04.2008 (fls. 10-11).

Registre-se que Brasília não era a única cidade interessada em sediar o campeonato. De acordo com a notícia publicada pelo Correio Braziliense, em 07.02.2008, Jaraguá do Sul/SC, Uberlândia/MG e Goiânia/GO também pleiteavam receber jogos da competição, no entanto não foram escolhidas (fls. 14).

Iniciar a licitação, contratação ou execução de obra antes da confirmação, pela FIFA, de que esta cidade sedaria o evento, como queria o



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

Ministério Público, caracterizaria irresponsabilidade com o dinheiro dos cidadãos. Com efeito, gastar milhões na reforma de um ginásio sem ter certeza da realização do evento, materializa procedimento atentatório aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, de molde a propiciar a responsabilidade do gestor público.

Entretanto, mesmo antes da mencionada confirmação, o apelante José Roberto Arruda já havia buscado junto ao Governo Federal verba no montante de R\$ 10.000.000,00, para custear a metade do projeto, que era orçado em R\$ 23.697.144,50.

Ressalte-se que enquanto o Governo do Distrito Federal estava aguardando o recebimento dessa verba e a confirmação de que Brasília sediará o evento, não era possível a realização de procedimento licitatório para a reforma do ginásio, diante do que dispõem os incisos II e III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Consoante o Ofício de fls. 1269, enviado ao apelante José Roberto Arruda pelo então Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal, Márcio Machado, em 10.07.2008, até essa data a União ainda não havia disponibilizado a verba prometida. Ademais, informava que, em 08.07.2008, o Comitê Executivo do Campeonato Mundial de Futsal realizou vistoria no ginásio, “apontando a possibilidade de reforma parcial como forma de garantir a realização dos jogos nesta Capital”. Assim, diante da exiguidade do tempo e da insuficiência de recursos, solicitava autorização para a contratação de empresa especializada mediante dispensa de licitação.

Em 23.07.2008 foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal despacho no qual José Roberto Arruda autorizava a realização das obras emergenciais no ginásio Nilson Nelson, nos exatos termos do relatório de inspeção da FIFA realizado em 08.07.2008. Para tanto, determinou fossem cientificados o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal (fls. 647).



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

Sobre o citado despacho de fls. 647, o apelante José Roberto Arruda afirmou, em seu interrogatório judicial, que o determinou para que as instituições de controle tomassem ciência da dispensa do processo licitatório. Informou, ainda, que houve uma reunião no Ministério Público a esse respeito (fls. 1239).

Na mesma linha são as declarações do apelante Márcio Edvandro. Ele afirmou que foram comunicados acerca da dispensa de licitação o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e a Corregedoria do Distrito Federal. Declarou também que houve e esteve em uma reunião no Ministério Público, na qual estavam presentes cinco membros daquela instituição, entre eles o Promotor Ivaldo, não havendo nenhuma manifestação do Órgão Ministerial para refutar essas alegações (fls. 1242).

Por outro lado, o réu José Roberto Arruda relatou, em seu interrogatório em Juízo, que os dirigentes da FIFA entenderam que não havia necessidade de conclusão de todo o projeto, dispensando alguns itens e acrescentando outros e, diante disso, o arquiteto da obra readequou o projeto. Esclareceu, também, que, a fim de reduzir os custos da reforma, foram aproveitados materiais de outras obras do GDF, como as cadeiras do antigo estádio Bezerrão. Acrescentou que havia uma carta do presidente da CBF dizendo que se Brasília não ostentava condições de realizar a Copa de Futsal, também não teria condições de ser sede da Copa do Mundo de 2014 (fls. 1238-1240).

A citada carta, assinada pelo Presidente da CBF, Ricardo Terra Teixeira, encontra-se juntada às fls. 1267. Confira-se seu inteiro teor:

O Brasil conquistou o direito de sediar o Campeonato Mundial de Futsal da FIFA 2008, que será realizado no período de 30 de setembro a 19 de outubro do corrente ano, onde o Distrito Federal é uma das sedes escolhidas para a disputa desta competição internacional.

Em razão da vistoria realizada em 7/07/2008 há pendências, formalizadas em ofício, para adequação das instalações do Ginásio Nilson Nelson no Distrito Federal às normas e padrões mínimos da FIFA a serem integral e imediatamente cumpridas.

**Em vista do acima exposto, solicito a V. Exa. Não medir esforços para que sejam atendidos os reclames da FIFA, tendo em vista que esse episódio possa vir a prejudicar a imagem do Distrito Federal na realização de competições internacionais, inclusive como uma das sedes da Copa do Mundo de 2014. – grifo nosso.**

No mesmo sentido é o Ofício nº 080/2008, enviado ao réu José Roberto Arruda pelo Diretor Executivo do Comitê Organizador Local – FIFA Futsal World Cup 2008, no qual afirma que a não realização da reforma parcial do ginásio tornaria impossível a realização do Campeonato Mundial de Futsal,



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

“fato esse que poderá, inclusive, inviabilizar por completo a escolha desta Capital para sediar outros eventos desportivos organizados pela FIFA” (fls. 1266).

Por outro lado, é importante registrar que a contratação da empresa para a reforma do ginásio não foi feita de forma indiscriminada. Houve tomada de preços com cinco empresas diferentes, quais sejam Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, HB Engenharia Ltda., Multicon Engenharia Ltda., Estacon Engenharia Ltda. E SCB Engenharia Ltda., tendo a primeira apresentado a melhor proposta, sagrando-se vencedora.

A realização da tomada de preço está comprovada pelos seguintes documentos: convites às empresas para participarem da licitação (fls. 483-486 e 605); respostas das empresas com suas propostas (fls. 487-521, 525-548, 549-578, 572-604 e 606-621); e declaração da empresa vencedora (fls. 625).

Percebe-se, assim, que apesar da situação de emergência, o procedimento licitatório não deixou de existir, apenas não foi concretizado na modalidade adequada ao valor estimado da contratação, que exigia a realização de concorrência (art. 23, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993). Nesse particular, a modalidade licitatória em momento algum foi questionada nos autos.

Desse modo, a conduta do réu José Roberto Arruda em, uma vez percebendo a necessidade de dispensar a licitação na modalidade própria, notificar os órgãos de fiscalização, como Ministério Público e Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, proceder à tomada de preço de diversas empresas, a fim de contratar aquela que apresentasse a proposta mais vantajosa, exclui a possibilidade de que tenha agido com o dolo específico de causar prejuízo aos cofres públicos.

De fato, quem ostenta vontade livre e consciente de dispensar licitação com a finalidade de lesar o erário público age às ocultas, na surdina, de modo que jamais levará aos órgãos e autoridades encarregados da fiscalização do procedimento a sua pretensão. Destarte, ao convocar o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Distrito Federal, notificando a necessidade de proceder à dispensa da licitação na forma do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, os acusados afastaram, de forma peremptória e indiscutível, o cogitado dolo específico, restando atípica a conduta por ausência de fato típico, um dos elementos constitutivos do crime, segundo a Teoria Finalista Bipartite da Ação adotada pelo nosso ordenamento jurídico penal.

Em outro giro, mas no mesmo sentido, sequer logrou o Órgão Ministerial demonstrar a ocorrência de prejuízo ao erário público. Inegável que o projeto inicial era orçado em R\$ 23.697.144,50. A proposta da empresa Mendes Júnior foi no montante de R\$ 9.998.896,70, valor, inclusive, inferior ao da planilha estimativa elaborada pelos autores do projeto, que era de R\$ 10.038.776,01 (fls. 625). Ao analisar os números, constata-se, na verdade, uma grande economia de dinheiro público.



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

Acrescente-se que não há nos autos notícia de superfaturamento nos valores, seja dos materiais ou dos serviços na execução da obra, tudo isso sem falar na credibilidade nacional e internacional da empresa executora dos serviços.

Destaque-se, ademais, que a reforma no ginásio Nilson Nelson foi devidamente implementada, atendendo às exigências da FIFA, e o Campeonato Mundial de Futsal foi realizado com sucesso, cumprindo importante papel na manutenção de Brasília como cidade sede de eventos futuros daquela entidade, como a Copa das Confederações e Copa do Mundo que se aproxima.

Por outro lado, vale mencionar que, em razão dos mesmos fatos aqui tratados, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública, a qual foi julgada improcedente pelo Juízo da Quarta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 161.169-5/2009, absolvendo os réus de todas as imputações (fls. 1789-1805).

Apesar da independência entre as instâncias, a absolvição na seara cível, onde a mais leve das culpas (em sentido amplo) pode acarretar a responsabilidade de reparar o dano – ao contrário do Direito Penal, que exige prova robusta do dolo ou culpa (em sentido estrito) – aponta para a irrelevância penal do fato em tela.

Sabe-se que o Direito Penal é orientado, dentre outros, pelo princípio da intervenção mínima, de forma que só deve ser aplicado quando estritamente necessário, mantendo-se subsidiário. O Direito Penal entra em cena apenas e quando houver relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, em face do seu caráter fragmentário.

No caso em espécie, não restou demonstrado o dolo específico do agente de lesar o patrimônio público. Ademais, não houve comprovação de prejuízo ao erário. Portanto, a conduta imputada aos apelantes se torna atípica, não cabendo a intervenção do Direito Penal.

Assim, diante da atipicidade da conduta, a absolvição dos réus é medida que se impõe, conforme o inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal.

Posto isso, voto no sentido de se **CONHECER e DAR PROVIMENTO aos recursos para absolver JOSÉ ROBERTO ARRUDA e MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO dos crimes a eles imputados.**

É como voto.

## DECISÃO



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO

CONHECIDO. DEU-SE PROVIMENTO. POR MAIORIA,  
VENCIDO O REVISOR. .



Código de Verificação:

PCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUAPCS0.2013.MZ6F.4CPF.NIXD.6PUA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO